



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.001505/2001-18
Recurso nº : 119.720
Acórdão nº : 203-11.847

Embargante : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessada : Furnas-Centrals Elétricas S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO.
Constatada omissão, quando do julgamento do Recurso Voluntário, consubstanciada pelo não cumprimento de Resolução deste Colegiado deve ser acolhidos os embargos de declaração.

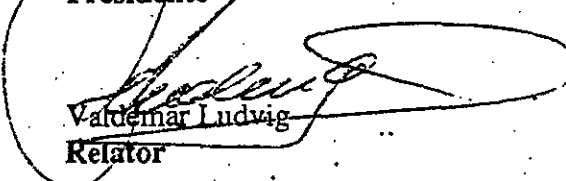
Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, para acolher os Embargos de Declaração no Acórdão nº 203-10.586, dando-lhes efeitos infringentes, anulá-lo face ao não atendimento da Resolução nº 203-00.431.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

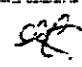

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaaf/

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES COMPLEXO ORIGINAL
Brasília, 02.08.07

Marilda Curcio da Oliveira Mat. 8306 91850



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.001505/2001-18
Recurso nº : 119.720
Acórdão nº : 203-11.847

Embargante : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Trata-se de **Embargos de Declaração** no Acórdão nº 203-10.586, Sessão de 07/12/2005, interpostos pela representante da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 27 do vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sob a principal alegação de que teria ocorrido omissão no referido julgado.

Dentre suas razões de embargar alega a Embargante que o Acórdão embargado não atentou pela Resolução nº 203-00.431, bem como pelo seu não cumprimento.

De fato, esta Câmara, pela resolução acima identificada, baixou o processo em diligência para que a Delegacia da Receita Federal de origem intimasse a recorrente para que a mesma providenciasse o arrolamento de bens de acordo com os termos da Lei nº 10.522/02 e da IN SRF nº 264/02.

Ocorre que quando da votação do Acórdão embargado, não foi atentado pelos termos da referida resolução, nem que a mesma não teria sido atendida pela Delegacia de origem.


Conforme se constata pelas fls. 442/443 o processo deu entrada na Delegacia de origem e retornou a este Conselho sem que a Resolução nº 203 - 00.431 fosse atendida.

Nestes termos, constatado está a existência do pressuposto previsto no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes caracterizada pela omissão no julgamento embargado relacionada com os termos da Resolução nº 203-00.431 não atendida pela Delegacia de origem.

Face ao acima exposto, voto no sentido de acolher os presentes Embargos de Declaração interpostos pela **UNIÃO FEDERAL**, para que seja sanada a omissão constatada determinado o cumprimento da Resolução nº 203-00.431 de fls. 434/441.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.


VALDEMAR LUDVIG

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	01 / 08 / 07
	
Módulo de Controle de Offício	
Data: 01/08/2007	